



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº 10283.000205/2005-32 ✓
Recurso nº 151.894 ✓ Embargos ✓
Matéria IRPJ e reflexos ✓
Acórdão nº 101-96.980 ✓
Sessão de 16 de outubro de 2008 ✓
Embargante Fazenda Nacional ✓
Interessado Zeina de Paula Raman Neves ✓

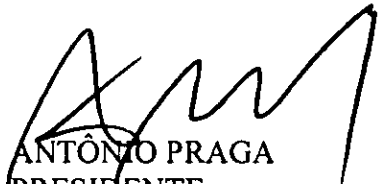
Assunto: Processo Administrativo Fiscal

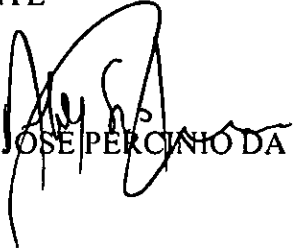
Ano-calendário: 1999

Ementa: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO.
São cabíveis embargos de declaração contra acórdão que
apresenta contradição entre a decisão e os seus fundamentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ACOLHER os embargos opostos contra o Acórdão nº 101-96.172/2007 para reconhecer a contradição indicada, retificando a referida decisão quando à correta data de ciência do lançamento (03/01/2005), e ratificar a decisão da Câmara de "DAR provimento ao recurso voluntário", em face da conclusão do relator no sentido de "acolher a preliminar de decadência dos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999", nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTÔNIO PRAGA
PRESIDENTE


ALOYSIO JOSÉ PERCINNO DA SILVA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Valmir Sandri, José Sérgio Gomes (Suplente Convocado), João Carlos de Lima Júnior, Sandra Maria Faroni e Alexandre Andrade Lima Da Fonte Filho (Vice Presidente da Câmara). Ausente justificadamente o Conselheiro Caio Marcos Cândido e ausente momentânea e justificadamente o Conselheiro José Ricardo da Silva



Relatório

O processo trata de autos de infração de IRPJ (fls. 36) e, como tributação reflexa, de CSLL (fls. 62), PIS (fls. 46) e Cofins (fls. 54), relativos aos anos-calendário 1999, com fatos geradores dos 2º e 3º trimestres, e 2002, nos quatro trimestres do ano.

Após regular impugnação (fls. 88), a exigência foi julgada procedente em parte pela 1ª Turma da DRJ/Belém-PA, por intermédio do Acórdão nº 5.578/2006 (fls. 137), assim resumido:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1999, 2002

DECADÊNCIA. Procede, em parte, a arguição de decadência tendo em vista as disposições contidas no inciso I do artigo 173 do Código Tributário Nacional, isto é, o prazo para esse efeito será de cinco anos a contar do primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetivado, excetuando-se da regra, entretanto, as contribuições sociais, cujo prazo decadencial é de dez anos, contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

IRPJ. CSLL. PIS e COFINS. EMPRESA SUBMETIDA AO REGIME SIMPLIFICADO - SIMPLES - É improcedente a exação que apurou omissão de receita presumida se a fiscalização considerou o sujeito passivo excluído do SIMPLES sem que houvesse sido formalizada a exclusão nos termos do disposto no parágrafo 3º do artigo 15 da Lei nº 9.317, de 1996.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA - O artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza a presunção de omissão de receita em relação a depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo, mesmo depois de regularmente intimado.

PEDIDO DE DILIGÊNCIA - Rejeita-se o pedido de diligência que não atende aos requisitos legais emanados do inciso IV do artigo 16 do Decreto nº 70.235, de 1972.”

A Turma acolheu preliminar de decadência em relação aos fatos geradores de IRPJ do ano-calendário 1999 e excluiu a tributação do ano-calendário 2002.



2

Remanesceram apenas as exigências de CSLL, PIS e Cofins referentes ao ano-calendário 1999, em razão da aplicação do prazo decadencial de dez anos para tais contribuições, conforme art. 45 da Lei 8.212/91.

A autuada interpôs recurso voluntário “parcial” (fls. 153), no qual defendeu a aplicação de prazo decadencial de cinco anos às contribuições sociais.

Esta Câmara deu provimento ao recurso, adotando voto do i. Conselheiro Paulo Roberto Cortez (relator), segundo Acórdão nº 101-96.172/2007 (fls. 189) assim ementado:

“CSLL – COFINS – PIS – DECADÊNCIA – INAPLICABILIDADE DO ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 FRENTE ÀS NORMAS DISPOSTAS NO ART. 150, § 4o. DO CTN – A partir da Constituição Federal de 1988, as contribuições sociais voltaram a ter natureza jurídico-tributária, aplicando-se-lhes todos aos princípios tributários previstos na Constituição (art. 146, III, “b”), e no Código Tributário Nacional (arts. 150, § 4o. e 173). Acolhida preliminar de decadência.”

A Fazenda Nacional opôs embargos de declaração (fls. 202) com fundamento no art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes (RICC) aprovado pela Portaria MF 147/2007, “em função de contradição entre a decisão e seus fundamentos”.

Em despacho fundamentado (fls. 206), o Conselheiro Relator reconheceu a contradição e propôs a retificação do acórdão mediante deliberação do colegiado.

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara (fls. 208), o processo foi a mim encaminhado para inclusão em pauta de julgamento, uma vez que o Dr. Paulo Roberto Cortez não mais integra este colegiado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, Relator

Conforme relatado, os embargos foram incluídos em pauta de julgamento por determinação do Sr. Presidente da Câmara, nos termos do art. 57 do RICC.

A embargante indica a existência de contradição no acórdão, uma vez que dele consta a data de 03/01/2005 como ciência do lançamento, para, em seguida, conter referência a 14/06/2004 como o dia da ciência ao sujeito passivo. O conflito também se repete em relação aos fatos geradores, citando-se inicialmente o ano-calendário 1999 e, posteriormente, 1998.

Nos trechos abaixo transcritos, extraídos do voto orientador do acórdão embargado, percebe-se a contradição apontada:

“Ao apreciar a matéria, a colenda turma julgadora de primeiro grau acolheu a preliminar de decadência em relação ao IRPJ correspondente aos 2º e 3º trimestres de

1999, tendo em vista que a contribuinte tomou ciência do lançamento em 03 de janeiro de 2005. Rejeitou a decadência em relação às contribuições de CSLL, PIS e COFINS.

(...)

Assim, tendo o auto de infração sido emitido na data 14 de junho de 2004 para exigir CSLL com fato gerador ocorrido no ano-calendário de 1998, e, não tendo sido demonstrado nos presentes autos a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, aplica-se o disposto no parágrafo 4º art. 150 do CTN, ocorrendo, em consequência, a decadência do direito do Fisco constituir o crédito tributário.”

Reexaminando os autos, constata-se que a ciência do lançamento ao sujeito passivo ocorreu no dia 3 de janeiro de 2005, conforme aviso de recebimento (AR) às fls. 75 e informação da decisão de primeiro grau no enfrentamento da preliminar de decadência suscitada na impugnação, tema tratado no tópico “ANO-CALENDÁRIO DE 1999. DECADÊNCIA” (fls. 141/142).

Por sua vez, os períodos de apuração, conforme registrado nos autos de infração, são efetivamente os segundo e terceiro trimestres de 1999.

Aplicando-se o entendimento aprovado pela Câmara no acórdão embargado, de prazo decadencial de cinco anos para as contribuições sociais, percebe-se que já ocorrera a decadência na data do lançamento, tanto pela adoção da norma do art. 150, § 4º, quanto pela do art. 173, I, ambos do CTN, donde se conclui que, em que pese a contradição demonstrada, a conclusão do acórdão está correta.

Conclusão

Pelo exposto, acolho os embargos opostos contra o Acórdão nº 101-96.172/2007 (fls. 189) para reconhecer a contradição indicada, retificando a referida decisão quando à correta data de ciência do lançamento (03/01/2005), e ratificar a decisão da Câmara de dar provimento ao recurso voluntário, em face da conclusão do relator no sentido de “acolher a preliminar de decadência dos lançamentos de CSLL, PIS e COFINS em relação aos fatos geradores ocorridos no ano-calendário de 1999”.

Sala das Sessões, em 16 de outubro de 2008

ALOYSIO JOSÉ PERCINIO DA SILVA